



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00200/2019 do Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY (PT)

Ver. LUNA ZARATTINI (PT)

"Cria o Protocolo Unificado para Remoções da cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Protocolo Unificado para Remoções da cidade de São Paulo que centraliza as informações e define as regras para a realização de remoções de famílias em espaços públicos e privados e dá outras providências.

Parágrafo único. Considera-se remoção toda reintegração ou imissão da posse, desapropriação, remoção de área de risco, despejo ou qualquer outra medida judicial ou administrativa que resulte na retirada de famílias e pessoas de imóveis, terrenos ou locais públicos ou privados na cidade de São Paulo deverão respeitar o disposto nesta Lei.

Art. 2º O Protocolo Unificado para Remoções tem como objetivo estabelecer procedimentos claros e transparentes para o cumprimento de ordens de remoção, valorizando mecanismos de mediação e tratamento de conflitos fundiários, que garantam os direitos humanos da população afetada e evitem a violência do Estado.

Parágrafo único. Fica vedado o uso de violência pela Prefeitura durante todo e qualquer processo de remoção, sob pena de responsabilização prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 3º As remoções de pessoas ou famílias de imóveis ou terrenos públicos ou privados da cidade de São Paulo somente poderão ocorrer mediante emissão de mandado judicial por Juízo competente e a comunicação da medida aos ocupantes com antecedência mínima de 60 dias.

§1º Fica proibida a realização de remoções durante os fins de semana ou feriados.

§2º Na hipótese de remoção de área considerada de risco, além do mandado judicial, deverá sempre ser apresentado laudo técnico, elaborado em até um ano, atestando o risco individualizado dos imóveis.

§3º Sendo indicada pelo Poder Público a inevitabilidade da remoção das unidades habitacionais em maior situação de risco, os atingidos poderão produzir um contralaudo ou parecer que deverá; ser considerado pela Prefeitura antes da efetiva remoção.

Art. 4º Durante toda remoção, seja de imóvel público ou privado, a Prefeitura deverá promover o atendimento habitacional e social a todas as famílias, oficiando-se todas as Pastas envolvidas.

§1º Durante o atendimento previsto no caput, caso os ocupantes não estejam representados por advogado no processo judicial que determina a remoção, a Prefeitura deverá orientá-los e encaminhá-los à Defensoria Pública.

§2º As ofertas habitacionais previstas no caput respeitarão as políticas públicas e as normativas já praticadas pela Secretaria Municipal de Habitação, de acordo com as necessidades e a capacidade de pagamento dos atingidos.

§3º Deverá ser realizado o Cadastro Único de toda pessoa atendida e seu respectivo encaminhamento para programas sociais e de transferência de renda.

§4º Sempre que houver crianças e adolescentes, gestantes, idosos, pessoas com deficiência ou convalescentes e/ou outros grupos vulneráveis, o Conselho Tutelar, o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e a Unidade Básica de Saúde - UBS do território devem ser acionados para o acompanhamento da remoção e o atendimento com vistas à proteção e ao não prejuízo do desenvolvimento escolar e de eventuais tratamentos de saúde, culturais, esportivos e educacionais, de acordo com os parâmetros definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, Conselho Municipal de Saúde e outros Conselhos relacionados.

§5º Na hipótese de obra pública, de local em situação de risco ou de intervenção urbana promovida pela Prefeitura que enseje a remoção de famílias, deverá ser apresentada proposta de atendimento habitacional definitivo, garantindo a participação das comunidades atingidas e o amplo acesso à informação, respeitando os modos de vida e as especificidades de cada contexto.

Art. 5º A Prefeitura deverá disponibilizar planilha em formato aberto, sempre atualizada, a ser publicada no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Habitação, contendo todas as ações judiciais que objetivem a remoção de pessoas a que tenham conhecimento.

§1º A lista deve ser atualizada diariamente e deverá conter as seguintes informações:

I - descrição do imóvel e endereço;

II - número do processo judicial ou administrativo correspondente;

III - quantidade de famílias;

IV - tipos de atendimento ou abordagem já realizados pela Prefeitura;

V - data prevista para remoção e medidas tomadas pelo Poder Público para a execução ou acompanhamento da medida;

VI - justificativa da remoção.

§2º Além da Secretaria Municipal de Habitação, toda remoção deve ser também comunicada previamente ao Conselho Municipal de Habitação.

Art. 6º A Prefeitura deverá criar comissão local, composta paritariamente por Poder Público e moradores do local, para mediação de conflitos e o não-uso da força pelos agentes do Estado.

Parágrafo único. O setor de mediação e tratamento de conflitos da Secretaria Municipal de Habitação poderá ser chamado para atuar na mediação de conflitos prevista no caput deste artigo.

Art. 7º Na hipótese de descumprimento de alguma medida prevista nesta Lei, o agente público que der causa poderá ser responsabilizado nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 8.989/79).

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, de forma participativa, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei revoga todas as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/03/2019, p. 81

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.